

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Marins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDFT, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

**INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE E CAPACIDADE
TESTAMENTÁRIA DA PESSOA CEGA: CRÍTICA AO ART. 1.867 DO CÓDIGO
CIVIL À LUZ DO PARADIGMA INCLUSIVISTA**

**SUPERVENING UNCONSTITUTIONALITY AND TESTAMENTARY CAPACITY
OF BLIND INDIVIDUALS: A CRITIQUE OF ARTICLE 1,867 OF THE CIVIL
CODE IN LIGHT OF THE INCLUSIVIST PARADIGM**

Eduardo Lopes Machado ¹

Resumo

O artigo analisa criticamente o artigo 1.867 do Código Civil brasileiro, que restringe às pessoas cegas a possibilidade de realizar apenas testamento público, vedando-lhes as formas cerrada e particular. A pesquisa fundamenta-se em um enfoque constitucional e convencional, especialmente a partir da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de emenda constitucional. O estudo demonstra que tal restrição representa uma inconstitucionalidade superveniente, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Utilizando o paradigma inclusivista, reforçado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o autor argumenta que a capacidade testamentária plena deve ser garantida a todos, independentemente de deficiência visual, desde que sejam assegurados mecanismos de acessibilidade, como a leitura em Braille e tecnologias assistivas. A conclusão defende a revogação do dispositivo legal, por sua incompatibilidade com os valores constitucionais contemporâneos, e propõe a adaptação das práticas notariais para garantir efetiva inclusão e respeito à autonomia das pessoas cegas.

Palavras-chave: Capacidade civil, Testamento, Pessoa cega, Inconstitucionalidade superveniente, Inclusão

Abstract/Resumen/Résumé

The article critically examines Article 1,867 of the Brazilian Civil Code, which restricts blind individuals to public wills only, prohibiting them from using closed or private forms of testament. The analysis is grounded in constitutional and international human rights law, particularly the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which has constitutional status in Brazil. The study argues that this legal restriction constitutes a case of supervening unconstitutionality, as it violates principles such as human dignity, equality, and non-discrimination. Drawing from the inclusive paradigm consolidated by the Brazilian Statute of Persons with Disabilities (Law No. 13.146/2015), the article defends the full testamentary capacity of blind individuals, provided that accessibility tools such as Braille and assistive technologies are made available. It concludes by advocating the repeal of the

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade FUMEC.

provision and urging notarial practices to adapt in order to ensure effective inclusion and respect for the autonomy of blind persons.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil capacity, Will, Blind person, Supervening unconstitutionality, Inclusion

1 INTRODUÇÃO

O Direito Civil constitui a base normativa que sustenta diversos ramos do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo o Direito Notarial e Registral. Para evitar o anacronismo, deve acompanhar as transformações sociais. Apesar dos avanços do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406), persistem resquícios do Código Civil de 1916, como a restrição imposta às pessoas cegas pelo artigo 1.867, que as limita ao testamento público, vedando testamentos cerrado e particular.

Essa limitação, herdada do art. 1.637 do Código de 1916, será analisada criticamente à luz de: (i) o status de tratados internacionais após a Emenda Constitucional nº 45/2004; (ii) a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com força de emenda constitucional; e (iii) o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que consagra o paradigma inclusivista.

Defende-se que o art. 1.867 configura inconstitucionalidade superveniente, por colidir com os valores da Constituição de 1988 e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, superando o paradigma assistencialista e afirmando a capacidade plena como regra. O estudo adota o método dedutivo, partindo de normas constitucionais e convencionais para analisar a norma civil, com abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina, legislação e jurisprudência, sob a perspectiva da hermenêutica constitucional contemporânea.

2 TESTAMENTOS ORDINÁRIOS

O testamento é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e formal, pelo qual o testador dispõe de seu patrimônio para após sua morte, respeitando limites legais. Sua validade depende do cumprimento de formalidades, dada a solenidade da disposição de última vontade.

Conforme a doutrina, como César Fiúza (2002), os testamentos dividem-se em ordinários e especiais. Os ordinários, regra geral, abrangem três modalidades, conforme o art. 1.862 do Código Civil de 2002: público, cerrado e particular. Cada uma possui requisitos formais próprios e diferentes graus de intervenção estatal, garantindo ao testador liberdade de escolha dentro das exigências legais. Já os testamentos especiais aplicam-se a situações extraordinárias.

As modalidades ordinárias, reguladas pelo Código Civil em contexto de normalidade jurídica, são o foco deste estudo. As seções seguintes analisarão detalhadamente cada tipo, abordando exigências legais, particularidades técnicas e implicações práticas, com atenção às restrições indevidas impostas às pessoas cegas na escolha da forma testamentária.

2.1 Testamento público

O testamento público, modalidade ordinária prevista no ordenamento brasileiro, destaca-se pela formalidade e intervenção estatal, sendo redigido por tabelião, conforme Kümpel e Ferrari (2017), que o consideram a forma mais segura e acessível, garantindo publicidade e autenticidade.

O art. 1.864 do Código Civil estabelece requisitos estritos: o documento deve ser escrito pelo tabelião ou substituto legal, lavrado no livro de notas, com base nas declarações do testador, que podem ser apresentadas via minuta ou apontamentos. Após redação, o conteúdo é lido em voz alta pelo tabelião na presença do testador e de duas testemunhas, ou pelo próprio testador, com tabelião e testemunhas presentes, assegurando a fidelidade da vontade expressa. O ato se completa com as assinaturas do testador, testemunhas e tabelião, sendo a ausência de qualquer delas causa de invalidade.

O parágrafo único do art. 1.864 permite redação manual ou mecânica, com partes pré-impressas, exigindo rubrica do testador em todas as páginas, se houver mais de uma. Caso o testador não possa ou não saiba assinar, o art. 1.865 determina que o tabelião registre essa condição, permitindo que uma testemunha assine a seu pedido, preservando a validade do ato.

Assim, o testamento público alia segurança jurídica e acessibilidade, desde que cumpridas as formalidades que resguardam a autenticidade e a liberdade testamentária.

2.2 Testamento cerrado

O testamento cerrado, ou secreto, é uma modalidade ordinária prevista no Código Civil brasileiro, caracterizada pelo sigilo do conteúdo até a abertura da sucessão. Diferentemente do testamento público, é redigido pelo testador (ou terceiro a seu rogo) e entregue ao tabelião apenas para aprovação formal, garantindo confidencialidade, como destacam Kümpel e Ferrari (2017). O notário verifica a regularidade externa e lavra o auto de aprovação, conferindo autenticidade.

O art. 1.868 estabelece formalidades: a cédula testamentária é entregue ao tabelião na presença de duas testemunhas; o testador declara ser seu testamento e deseja sua aprovação; o tabelião lavra e lê o auto de aprovação (não o conteúdo do testamento) para o testador e testemunhas; e todos assinam. O parágrafo único permite redação mecânica, com páginas numeradas e assinadas, sendo a forma manuscrita implicitamente admitida.

O art. 1.869 determina que o auto de aprovação siga a última palavra da cédula, com o tabelião cerrando e cosendo o documento. Se não houver espaço, ele apõe seu sinal público, registrando a circunstância. O art. 1.870 permite que o tabelião redija o testamento a pedido do testador, sem impedimento para lavrar o auto, mesmo conhecendo o conteúdo. O art. 1.871 autoriza redação em língua nacional ou estrangeira, desde que dominada pelo autor ou redator.

Restrições aparecem nos arts. 1.872 e 1.873. O primeiro veda o testamento cerrado a quem não saiba ou não possa ler, o que a doutrina tradicional, como Kümpel e Ferrari (2017), interpreta como exclusão de analfabetos e pessoas cegas. O segundo permite ao surdo-mudo fazer testamento cerrado, desde que o escreva, assine e declare sua vontade. Contudo, a equiparação entre cegueira e incapacidade de leitura é questionável. A cegueira é uma limitação sensorial, não cognitiva, e tecnologias como Braille ou recursos auditivos permitem leitura alternativa.

Esse debate, alinhado ao paradigma inclusivista, sugere a reinterpretção do art. 1.872 à luz de garantias constitucionais e convencionais de igualdade, como será aprofundado nas próximas seções.

2.3 Testamento particular

O testamento particular, modalidade ordinária do direito civil brasileiro, caracteriza-se pela ausência de intervenção estatal em sua elaboração, sendo produzido e validado privadamente. Conhecido historicamente como holográfico, termo derivado do latim *testamentum holographum*, exigia, no Código Civil de 1916 (art. 1.645, I), redação e assinatura manuscritas pelo testador. O Código Civil de 2002 (art. 1.876) flexibilizou essa regra, permitindo redação manual ou mecânica, conforme Kümpel e Ferrari (2017).

Apesar do menor formalismo entre os testamentos ordinários, exige-se rigor nas formalidades. O § 1º do art. 1.876 determina que, se manuscrito, o testamento deve ser lido e assinado pelo testador na presença de pelo menos três testemunhas, que também o assinam.

Se mecânico, deve evitar rasuras ou espaços em branco, sendo igualmente lido e subscrito por testador e testemunhas simultaneamente. O art. 1.879 prevê exceção: em circunstâncias excepcionais justificadas, dispensa-se testemunhas, mas a validade requer confirmação judicial.

O art. 1.880 permite redação em língua estrangeira, desde que as testemunhas compreendam o idioma, uma flexibilidade exclusiva dessa modalidade. Assim, o testamento particular oferece acessibilidade e reserva, ideal para contextos sem acesso notarial, mas sua segurança jurídica depende do cumprimento estrito das exigências legais, especialmente quanto às testemunhas ou chancela judicial em casos excepcionais.

3 O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O desenvolvimento contínuo da sociedade impõe ao Direito o constante desafio de se adaptar a novas realidades. Trata-se de um processo dinâmico de atualização normativa, motivado pela complexidade das transformações sociais que exigem respostas jurídicas cada vez mais eficazes. É recorrente a constatação de que o Direito, em regra, caminha um passo atrás das necessidades sociais, o que não compromete sua relevância, mas ressalta a natureza evolutiva da ciência jurídica, que alterna avanços significativos e progressos graduais.

No âmbito do Direito Constitucional, essa constatação se impõe com igual intensidade. A crença de que o texto constitucional seria, por si só, suficiente para suprir todas as demandas sociais revela-se ingênua diante da complexidade da realidade contemporânea. É nesse contexto que se destaca a importância da hermenêutica constitucional como ferramenta essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. Por meio da interpretação aberta e evolutiva da Constituição, torna-se possível romper as amarras do formalismo jurídico e abrir caminhos para a proteção de novas situações, ainda não previstas expressamente pelo texto legal.

Nesse sentido, Ferreira e Limberger (2018) defendem que a hermenêutica constitucional deve superar uma compreensão puramente normativa e metodológica do texto constitucional. Para os autores, o verdadeiro sentido da Constituição emerge de um diálogo interpretativo intersubjetivo, que integra tanto a experiência de mundo do intérprete quanto o conteúdo normativo do texto. A compreensão jurídica, portanto, não se limita à literalidade das normas, mas se constrói a partir de um processo interpretativo fundado na historicidade,

na realidade social e nos valores constitucionais, rompendo com as limitações do positivismo jurídico tradicional, que busca uma neutralidade muitas vezes fictícia e descolada da realidade concreta.

Ainda que o aprofundamento da discussão hermenêutica não seja o foco central deste artigo, é necessário destacar que o reconhecimento da abertura do sistema constitucional brasileiro a tratados e convenções internacionais de direitos humanos representa uma das mais relevantes inovações hermenêuticas da Constituição Federal de 1988. Inicialmente concebido como um sistema fechado¹, o ordenamento constitucional passou a incorporar normas internacionais com status equivalente às normas constitucionais, transformando-se, assim, em um sistema normativo aberto.

O marco dessa transformação foi a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que introduziu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal. Tal dispositivo passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, seriam equivalentes às emendas constitucionais. Essa mudança, de caráter estrutural, ampliou significativamente o escopo da normatividade constitucional, incorporando novos instrumentos normativos ao núcleo duro dos direitos fundamentais.

A partir dessa modificação, a doutrina passou a utilizar a expressão bloco de constitucionalidade para designar esse conjunto ampliado de normas de natureza constitucional, compreendendo não apenas o texto da Constituição, mas também os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados segundo o rito qualificado previsto no § 3º do artigo 5º.

Na prática, isso significa que a Constituição Federal, em seu sentido normativo, não se limita ao documento formal promulgado em 1988, mas inclui também normas internacionais que tenham sido incorporadas por meio do procedimento legislativo adequado. Com isso, o alcance da proteção constitucional dos direitos humanos foi significativamente ampliado, permitindo que o Brasil se alinhe às tendências internacionais de promoção da dignidade humana.

¹ Parte da doutrina reconhece o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal como cláusula de abertura. Esse reconhecimento tornaria a Constituição como um sistema aberto desde sua promulgação.

Nas palavras de Ferreira e Limberger (2018), essa concepção de bloco de constitucionalidade contribui para fortalecer a normatividade da Constituição ao incorporar, como parte integrante do seu sentido jurídico, os valores e compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional. A interpretação dos direitos fundamentais, portanto, passa a se dar em diálogo com os tratados de direitos humanos, reforçando a ideia de que o texto constitucional serve como ponto de partida e de chegada para a validação das normas e práticas que afetam a dignidade da pessoa humana.

É sob essa perspectiva teórica e normativa que se insere a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, cuja incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro será abordada na próxima seção, como elemento central para a análise da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.867 do Código Civil.

3.1 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York)

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acompanhada de seu Protocolo Facultativo, ambos conhecidos como Convenção de Nova York, foram aprovados no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e posteriormente promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Ressalte-se que esse instrumento normativo foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos incorporado ao sistema jurídico brasileiro por meio do rito previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por esse motivo, a convenção passou a gozar de status normativo equivalente ao de emenda constitucional, integrando formalmente o chamado bloco de constitucionalidade.

A incorporação da Convenção de Nova York ao ordenamento jurídico brasileiro representa uma profunda inflexão no tratamento jurídico das pessoas com deficiência. Tal instrumento inaugura, em âmbito constitucional, o que se denomina de paradigma inclusivista dos direitos humanos das pessoas com deficiência, em substituição à lógica assistencialista que tradicionalmente orientava a legislação e as políticas públicas voltadas a essa população.

Segundo Flávia Piovesan (2021), o processo de construção histórica dos direitos das pessoas com deficiência pode ser dividido em quatro fases. A primeira delas foi marcada por uma visão de intolerância, na qual a deficiência era associada a ideias de castigo, impureza ou pecado. Em seguida, emergiu uma segunda fase de invisibilidade social, em que a pessoa com

deficiência era sistematicamente excluída dos espaços públicos e da vida em sociedade. A terceira fase, de cunho assistencialista, enraizou-se em uma abordagem médica e biológica da deficiência, compreendida como patologia a ser curada, focalizando-se no indivíduo como “portador da enfermidade”. Por fim, chega-se à quarta fase, de caráter inclusivo, fundada no paradigma dos direitos humanos. Essa nova perspectiva reconhece a deficiência como resultado da interação entre o indivíduo e as barreiras impostas pelo meio ambiente e pelas atitudes sociais. Dessa forma, desloca-se o foco do indivíduo para o contexto social, compreendido como construção coletiva. Nesse novo cenário, impõe-se ao Estado o dever de remover os obstáculos físicos, culturais e institucionais que dificultam ou impedem o exercício pleno de direitos pelas pessoas com deficiência, reconhecendo-as como sujeitos autônomos e titulares de direitos.

Esse novo paradigma é consagrado no próprio preâmbulo da Convenção, ao reconhecer que a deficiência é um conceito dinâmico e em constante evolução. De acordo com o texto do tratado, a deficiência não deve ser concebida de forma isolada, mas como o produto da interação entre limitações funcionais individuais e barreiras externas que restringem a plena participação na vida social. Tais barreiras decorrem de atitudes discriminatórias e da inadequação do meio físico e institucional, o que exige uma resposta coletiva, orientada pelos princípios da igualdade, da dignidade humana e da não discriminação.

Ao integrar o bloco de constitucionalidade, a Convenção de Nova York impõe a necessidade de releitura de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional que, de alguma forma, limite ou restrinja os direitos das pessoas com deficiência. Isso se deve à natureza normativa da convenção, que opera como parâmetro interpretativo obrigatório para a aplicação das normas internas. Dentre os reflexos mais relevantes dessa mudança paradigmática, está a edição da Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência – também denominado Lei Brasileira de Inclusão –, o qual consolida, no plano infraconstitucional, os princípios e diretrizes previstos na Convenção.

Antes de adentrar na análise do Estatuto, contudo, faz-se necessário examinar os princípios gerais estabelecidos pela Convenção de Nova York, os quais constituem a base para a compreensão do novo regime jurídico aplicável às pessoas com deficiência e para a crítica à manutenção de dispositivos legais que contrariam esse novo paradigma, como é o caso do artigo 1.867 do Código Civil.

3.1.1 Princípios gerais expressos na Convenção de Nova York

O artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta os princípios gerais que orientam a interpretação e a aplicação de todas as disposições do tratado. Esses princípios refletem o compromisso com uma concepção ampla e integrada dos direitos humanos, centrada na dignidade da pessoa com deficiência e na superação de barreiras sociais, culturais e institucionais. São eles:

1. Respeito pela dignidade inerente, pela autonomia individual e pela liberdade de fazer escolhas: A Convenção fundamenta-se no reconhecimento da dignidade como valor intrínseco a todo ser humano, pelo simples fato de pertencer à espécie humana. Trata-se de uma dignidade incondicional, que não admite restrições baseadas em características pessoais como gênero, cor, idade, orientação sexual, nacionalidade ou deficiência. A autonomia da pessoa com deficiência, nesse contexto, deve ser assegurada tanto na esfera pública quanto na privada, compreendendo o direito de tomar decisões e de conduzir a própria vida com independência (Sarmiento, 2016).
2. Não-discriminação: Este princípio impõe a vedação de qualquer tratamento desigual que tenha por fundamento uma característica pessoal ou grupal, como deficiência, idade, raça, gênero ou orientação sexual. A igualdade de tratamento pressupõe a concessão de oportunidades equitativas de acesso aos bens, serviços e espaços da vida social. Nesse sentido, a discriminação não se limita a ações diretas, mas abrange também omissões e estruturas institucionais excludentes (EUR-Lex, 2023).
3. Plena e efetiva participação e inclusão na sociedade: Mais do que mera formalidade, a participação e inclusão devem ser substanciais e efetivas. Isso significa garantir que a pessoa com deficiência participe da vida comunitária em todas as suas dimensões, por meio de políticas públicas inclusivas e da eliminação de entraves que impeçam sua atuação ativa nos diferentes âmbitos sociais.
4. Respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana: Esse princípio decorre diretamente do respeito à dignidade da pessoa humana e fundamenta-se no reconhecimento da pluralidade como traço constitutivo da humanidade. Conforme observa Sarmiento (2016), o adequado reconhecimento intersubjetivo é vital para o desenvolvimento da personalidade, pois o ser humano é relacional por natureza. A ausência de reconhecimento compromete a

autonomia, gera sofrimento, fortalece hierarquias e obstaculiza o acesso a posições de relevância social, sendo, portanto, uma forma de opressão estrutural.

5. Igualdade de oportunidades: Este princípio se vincula à ideia de equidade e visa garantir que todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência, tenham acesso real e efetivo aos recursos e serviços disponíveis na sociedade. A igualdade de oportunidades pode envolver, inclusive, ações afirmativas ou discriminações positivas. Conforme ensina Novelino (2021), essas medidas consistem em políticas públicas ou programas temporários voltados à compensação de desigualdades históricas, com vistas à promoção da igualdade material, sobretudo em razão de condições de vulnerabilidade como etnia, classe social ou deficiência.
6. Acessibilidade: Nos termos do artigo 3º, inciso I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acessibilidade consiste na possibilidade e condição de alcançar, com segurança e autonomia, espaços físicos, equipamentos urbanos, sistemas de informação, comunicação e serviços públicos ou privados de uso coletivo. A acessibilidade é elemento essencial para a concretização da inclusão e da cidadania, abrangendo tanto a zona urbana quanto a rural (Brasil, 2015).
7. Igualdade entre homens e mulheres: A Convenção reafirma o princípio da igualdade de gênero sob a perspectiva da deficiência, buscando garantir que tanto mulheres quanto homens com deficiência tenham seus direitos plenamente respeitados. Esse enfoque busca combater discriminações interseccionais, que afetam com mais intensidade determinados grupos sociais em situação de múltiplas vulnerabilidades.
8. Respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e preservação de sua identidade: A proteção integral das crianças e adolescentes com deficiência é reafirmada pela Convenção como um compromisso essencial. Essa proteção não se limita à repetição de garantias já previstas em outros tratados internacionais, mas reforça sua aplicabilidade específica no contexto da deficiência. A preservação da identidade e o estímulo ao pleno desenvolvimento de suas capacidades são, portanto, pilares do tratamento jurídico conferido à infância e juventude com deficiência.

A incorporação desses princípios ao ordenamento constitucional brasileiro representa um divisor de águas na forma como o Estado e a sociedade devem se relacionar com as

peças com deficiência. A interpretação e a aplicação das normas jurídicas, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, passam a ser orientadas por esses valores, em consonância com o paradigma inclusivista adotado pela Convenção de Nova York.

3.2 O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)

A promulgação da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), representou um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao consolidar o paradigma inclusivista no plano infraconstitucional. O estatuto incorporou os princípios e diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual, como já mencionado, passou a integrar o bloco de constitucionalidade, com força normativa equivalente a emenda constitucional, conforme o parágrafo único do artigo 1º da própria LBI.

A finalidade do estatuto é assegurar e promover, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, com vistas à sua inclusão social e cidadania (Brasil, 2015). Ao reconhecer a diversidade humana como elemento constitutivo da sociedade, o estatuto visa à superação de estruturas excludentes e à construção de uma realidade mais justa e acessível, por meio da garantia de igualdade de oportunidades. Nesse contexto, o ordenamento deixa de considerar a deficiência como condição de incapacidade presumida, adotando uma visão afirmativa da autonomia e da dignidade do sujeito com deficiência (Martins, 2008).

Para viabilizar a concretização de tais objetivos, o artigo 3º da LBI apresenta um conjunto de definições fundamentais, que devem guiar a interpretação e aplicação da norma. Dentre elas, destacam-se as seguintes, em especial por sua relevância para a compreensão da capacidade testamentária da pessoa cega:

- **Acessibilidade:** compreende a possibilidade e condição de alcance, com segurança e autonomia, de espaços, edificações, transportes, serviços, sistemas de comunicação e tecnologia, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Inclui tanto ambientes urbanos quanto rurais e abrange tanto instalações públicas quanto privadas de uso coletivo.

- Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: refere-se ao conjunto de produtos, dispositivos, práticas e serviços voltados à promoção da funcionalidade da pessoa com deficiência, possibilitando maior autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.
- Barreiras: qualquer obstáculo, físico ou simbólico, que limite ou impeça o exercício de direitos e a participação social. Podem ser classificadas em:
 - *Barreiras urbanísticas*: aquelas presentes nas vias e espaços públicos ou de uso coletivo.
 - *Barreiras arquitetônicas*: presentes em edifícios públicos ou privados.
 - *Barreiras nos transportes*: relacionadas aos sistemas e meios de locomoção.
 - *Barreiras na comunicação e na informação*: impedem a expressão e o recebimento de mensagens por meio de sistemas comunicacionais e tecnológicos.
 - *Barreiras atitudinais*: refletem comportamentos e preconceitos que dificultam a participação igualitária da pessoa com deficiência.
 - *Barreiras tecnológicas*: obstaculizam o acesso às tecnologias digitais e de informação.
- Comunicação: é compreendida em sentido amplo, incluindo formas alternativas de expressão e recepção de mensagens, como Libras, Braille, caracteres ampliados, sistemas táteis, mídias digitais, linguagens simplificadas, entre outros recursos que permitam a interação social plena da pessoa com deficiência.
- Adaptações razoáveis: são ajustes e modificações pontuais, implementadas para garantir o acesso a direitos e serviços em igualdade de condições, desde que não imponham ônus desproporcional ou indevido.

Essas definições são centrais para a efetivação do modelo inclusivo, pois oferecem os instrumentos conceituais e normativos que fundamentam a atuação do Estado e da sociedade na promoção da equidade. No contexto específico da capacidade testamentária das pessoas cegas, tais conceitos ganham especial relevo.

Garantir que uma pessoa cega possa exercer plenamente o direito de dispor de seus bens por testamento requer, sobretudo, que lhe sejam asseguradas condições de acessibilidade

comunicacional. Isso pode ser alcançado por meio da utilização de tecnologias assistivas, como softwares de leitura de tela, gravações em áudio ou a própria escrita Braille, que viabilizam a leitura e compreensão do conteúdo testamentário, superando barreiras comunicacionais e atitudinais.

Nesse sentido, é imprescindível que a sociedade, e em especial os agentes do sistema jurídico – como os notários e registradores –, promovam adaptações razoáveis em suas práticas e estruturas. Cabe às serventias notariais, portanto, incorporar procedimentos e recursos que assegurem a acessibilidade de pessoas cegas ao exercício pleno de seus direitos, especialmente no que se refere à elaboração de testamentos, inclusive na modalidade cerrada ou particular, sem imposições discriminatórias e incompatíveis com o paradigma constitucional da inclusão.

3.3 O artigo 1.867 do Código Civil

O artigo 1.867 do Código Civil estabelece que às pessoas cegas é conferida apenas a possibilidade de realizar testamento na forma pública, exigindo que o documento lhes seja lido em voz alta por duas vezes – uma pelo tabelião (ou seu substituto legal) e outra por uma das testemunhas escolhidas pelo testador –, devendo-se registrar expressamente essas circunstâncias no conteúdo do testamento (Brasil, 2002). Tal disposição legal impõe uma limitação clara à liberdade testamentária da pessoa com deficiência visual, ao vedar-lhe o acesso às demais modalidades testamentárias admitidas pelo ordenamento jurídico, como o testamento cerrado e o particular.

A origem dessa norma remonta ao artigo 1.637 do Código Civil de 1916, que continha redação praticamente idêntica. Passados 86 anos entre a promulgação dos dois códigos civis, a mesma limitação foi mantida, o que demonstra a permanência de um paradigma jurídico pautado em concepções superadas sobre a capacidade das pessoas com deficiência visual².

A doutrina majoritária até recentemente procurava justificar tal restrição sob uma ótica protetiva. Schreiber *et al.* (2021), ao comentar o artigo 1.867, sustentam que sua natureza seria de proteção, e não de discriminação, e que o dispositivo estaria em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para os autores, a exigência da forma pública garantiria

² Interessante mencionar que Pontes de Miranda (2005, p. 89) ao tratar sobre o artigo 1.637 do Código Civil de 1916, que também restringia às pessoas cegas de elaborarem suas disposições testamentárias somente através de testamento público, já questionava essa restrição: “Aliás, se ele, por ventura escreve, porque lhe negar o testamento cerrado e o particular? O direito brasileiro seguiu os códigos hispânicos.”

maior segurança jurídica e respeito à vontade do testador cego, não havendo, portanto, qualquer conflito com a legislação inclusiva.

Contudo, essa interpretação revela três equívocos centrais: (i) Ao caracterizarem o dispositivo como “protetivo”, os autores perpetuam a lógica assistencialista, que historicamente presumiu a incapacidade da pessoa com deficiência; (ii) Ao negarem o caráter discriminatório da norma, ignoram que a restrição ao uso de formas testamentárias alternativas impõe uma limitação não justificada, fundada exclusivamente na deficiência visual do sujeito; (iii) Ao afirmarem que o artigo 1.867 não foi revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, desconsideram que a questão em análise não se restringe à compatibilidade entre normas infraconstitucionais, mas envolve a perda de eficácia do dispositivo por força de inconstitucionalidade superveniente³, decorrente da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao bloco de constitucionalidade.

A aprovação da Convenção de Nova York, pelo procedimento do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, conferiu a esse tratado força de norma constitucional. Assim, as normas infraconstitucionais anteriores que entrem em conflito com seus preceitos devem ser consideradas inconstitucionais em razão de superveniência normativa, uma vez que passam a contrariar a hierarquia normativa superior. Essa foi, inclusive, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.937/SP, ao reconhecer a inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995, por sua incompatibilidade com dispositivos constitucionais e tratados internacionais que visavam à proteção da saúde e do meio ambiente.

Nesse sentido, é fundamental compreender que a análise da eficácia do artigo 1.867 do Código Civil deve ser feita à luz da supremacia da ordem constitucional, e não apenas em confronto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ainda que o Estatuto represente relevante avanço no plano infraconstitucional, é a Convenção de Nova York que, por integrar o bloco de constitucionalidade, impõe a leitura obrigatória do ordenamento sob a ótica da inclusão e da não discriminação.

Tal interpretação encontra fundamento no artigo 4, item 1, alínea “a”, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que estabelece o compromisso dos Estados Partes de adotar todas as medidas necessárias – inclusive de natureza legislativa –

³ “Inconstitucionalidade superveniente, que se verifica quando nova norma constitucional surge e dispõe em contrário de uma lei ou de outro ato precedente.” (Gonçalves, 1999).

para modificar ou revogar normas, costumes e práticas que representem formas de discriminação contra pessoas com deficiência (Brasil, 2009). Nesse contexto, a manutenção de uma norma que impede a pessoa cega de escolher livremente a forma de testamento configura, de maneira evidente, uma prática discriminatória que demanda revisão à luz do paradigma inclusivo.

Ademais, o artigo 4º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça esse entendimento ao prever que toda forma de distinção, restrição ou exclusão baseada na deficiência, que tenha o efeito de limitar o exercício de direitos e liberdades fundamentais, deve ser considerada como discriminação. A recusa de adaptações razoáveis ou de tecnologias assistivas, inclusive, é expressamente qualificada como forma de discriminação.

Dessa maneira, a norma contida no artigo 1.867 do Código Civil deve ser reconhecida como incompatível com o paradigma constitucional inclusivista, que afirma a plena capacidade das pessoas com deficiência como regra geral, relegando a noção de incapacidade à exceção, e desde que fundamentada em critérios objetivos e proporcionais.

A permanência da restrição imposta pelo dispositivo analisado, portanto, viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da autonomia individual, sendo incompatível com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional e com a lógica constitucional contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de norma constitucional, representou uma inflexão paradigmática na forma de tratamento jurídico das pessoas com deficiência. Trata-se de um marco que integra o bloco de constitucionalidade, impondo sua observância obrigatória na interpretação das normas infraconstitucionais.

Essa mudança, do modelo assistencialista para o inclusivista, exige a revisão crítica de normas baseadas na presunção de incapacidade. No paradigma atual, a deficiência não autoriza restrições genéricas à autonomia, mas impõe ao Estado o dever de garantir igualdade de oportunidades e acessibilidade plena.

Sob essa ótica, o artigo 1.867 do Código Civil – ao restringir a pessoa cega à forma pública de testamento – mostra-se anacrônico e incompatível com os princípios da dignidade,

da igualdade e da não discriminação. A vedação ao uso das demais formas testamentárias configura discriminação indireta fundada exclusivamente na condição sensorial do indivíduo.

A Convenção de Nova York impõe a revisão de normas excludentes e exige a adaptação do ordenamento jurídico à lógica da inclusão. O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça esse compromisso, ao estabelecer que qualquer distinção com base na deficiência que limite o exercício de direitos deve ser considerada discriminatória.

Diante disso, a manutenção do art. 1.867 configura hipótese de inconstitucionalidade superveniente, cuja revogação é imperativo jurídico e ético, coerente com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em favor de uma sociedade inclusiva e igualitária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 06 nov. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de janeiro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.055, de 1 de junho de 1995.** Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e

dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19055.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional didático**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1988. 4 v.

EUR-Lex. **Não discriminação (princípio de)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:nondiscrimination_principi e. Acesso em: 17 jun. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentada artigo por artigo**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. 416 p.

FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Têmis. Um diálogo sobre a autonomia da Constituição e os direitos humanos: aproximações hermenêuticas à noção de bloco de constitucionalidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 317-330, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51457/35016>. Acesso em: 06 jun. 2023.

FIÚZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 1124 p.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral: ofício de registro civil das pessoas naturais**. Vol. II. São Paulo: YK, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

MARTINS, Lilia Pinto. Artigo 2 - Definições. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (org.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 28-29. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 992 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado dos testamentos**. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2005, v. 2. 2.416 p.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, E-book.